
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.313, DE 22 DE MAIO DE 1986.

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1° - Ficam reajustados, na forma das Tabelas anexas à presente Lei; os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.

ART. 2° - É fixado em 140% (CENTO E QUARENTA POR CENTO), do vencimento-base a representação dos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores junto, ao Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei n° 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 1°. REVOGADO.

§ 2°. REVOGADO.

* Os §§ 1° e 2° deste Art. 2° foram revogados através da Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2°.

§ 1° - A Gratificação de Representação atribuída aos Juízes de Direito e Pretores é de 140% (CENTO E QUARENTA POR CENTO), sobre o valor do

respectivo vencimento-base, de acordo com a Lei nº 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 2º - É fixada em 140% (CENTO E QUARENTA POR CENTO) do vencimento-base a representação mensal dos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.”

ART. 3º - Os proventos de aposentadoria dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstas em legislação própria pertinente aos assuntos.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.

ART. 4º - A Gratificação de Função a que fazem jus o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador junto ao Tribunal de Contas, do Procurador Geral junto ao Conselho de Contas dos Municípios e Procurador Geral do Estado fica acrescida de 15(quinze) pontos percentuais conforme anexo desta Lei.

ART. 5º - A Gratificação de Função a que fazem jus os Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, bem como a atribuída ao Corregedor Geral de Justiça e Conselheiro Coordenador do Tribunal de Contas do Estado fica acrescida de 10 (dez) pontos percentuais, conforme anexo desta Lei.

ART. 6º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de março de 1986 e os respectivos encargos financeiros correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de maio de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUÍS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

PODER JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cz
DESEMBARGADOR	6.306,30
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL	4.204,20
JUIZ DE DIREITO DO INTERIOR (2a. ENTRÂNCIA)	3.430,00
PRETOR DA CAPITAL	3.344,25
PRETOR DO INTERIOR (VITALÍCIO)	3.344,25
PRETOR DO INTERIOR	2.675,40
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	4.204,20
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	3.430,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cz\$
CONSELHEIRO	6.306,30
AUDITOR	4.204,20
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	4.204,20
SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	3.430,00

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cz\$
AUDITOR	4.204,20
AUDITOR SUBSTITUTO	3.430,00

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR Cz\$
-------------	------------

SUPLENTE DE PRETOR (QUANDO EM EXERCÍCIO) 581,89

MINISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO VENCIMENTO Cz\$

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	6.306,30
PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	6.306,30
PROCURADOR JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS	
DOS MUNICÍPIOS	6.306,30
SUBPROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTA	6.306,30

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO VENCIMENTO Cz\$

CONSELHEIRO	6.306,30
AUDITOR	4.204,20
SECRETÁRIO DO CONSELHO DE CONTAS	4.204,20
SUBSECRETÁRIO DO CONSELHO DE CONTAS	3.430,00

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO CZ\$
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	6.306,30

PODER JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO REPRESENTAÇÃO %

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	50
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA	40
DIRETOR DO FÓRUM DO CAPITAL	35
DIRETOR DO FÓRUM INTERIOR 2a. ENTRÂNCIA	35
DIRETOR DO FÓRUM DO INTERIOR 1a ENTRÂNCIA	35
DIRETOR DE REPARTIÇÃO CRIMINAL	35
AUDITOR MILITAR	35

MINISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO %
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA	50
PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	50
PROCURADOR CHEFE JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	50

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO %
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO %
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS	50
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS	40
CONSELHEIRO COORDENADOR	40

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO %
PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	50
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	40

DOE N° 25.746, de 02/06/1986.